

DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rdd.v5i9>

5. NARRATIVIDADE, COERÊNCIA E NORMATIVIDADE. NOTAS A PARTIR DE O ESTRANGEIRO, DE ALBERT CAMUS

Luis ROSENFELD¹

Resumo: O presente ensaio busca investigar as implicações entre narratividade, normatividade e coerência a partir do romance *O estrangeiro* (1942), do escritor franco-argelino Albert Camus. Destaca-se a noção de ausência de coerência narrativa do protagonista-narrador da obra, Mersault como forma de demonstrar a natureza comunicativa e linguística do direito, e das implicações desse fenômeno. Procura-se, com isso, sublinhar a importância da narratividade no direito, e de como isso se apresenta como condição de possibilidade para compreensão de determinados fenômenos jurídicos.

Palavras-chave: coerência, narratividade, direito e literatura, Albert Camus, *O estrangeiro*.

Sumário: Introdução; 1. Direito, literatura, narração e coerência; 2. Enredo e contexto histórico de *O estrangeiro*, de Albert Camus; 3. Da falta de coerência narrativa de Mersault; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio, inserido na tradição do direito e literatura, procura investigar as implicações entre narratividade, normatividade e coerência a partir do romance *O estrangeiro* (1942), do escritor franco-argelino Albert Camus. A partir da noção de *ausência de coerência narrativa* do protagonista-narrador da obra, Mersault, será trabalhada, sob forma de breves notas e comentários, a natureza comunicativa do direito e de como a narratividade do direito se apresenta, hoje, como condição de possibilidade para compreensão de determinados fenômenos jurídicos.

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional (IMED/RS). E-mail: luis.rosenfeld@gmail.com.

1 DIREITO, LITERATURA, NARRAÇÃO E COERÊNCIA

Para Claudio Magris, famoso ensaísta italiano, *a literatura é uma encarnação da lei*. A literatura obedece a uma lógica própria através de sua natureza irresponsável e isenta de deveres morais e de obediência aos códigos. Contudo, ao mesmo tempo que a literatura é uma das maiores inimigas da lei seca, estéril e abstrata, ela seria em muitos casos a própria encarnação dos fenômenos jurídicos². Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a literatura se apresenta como inimiga do direito, a obra literária abrem infinitas possibilidades para reexaminar – e eventualmente sanear – o mundo jurídico.

Nas últimas décadas, com a evolução dos estudos em direito e literatura, especialmente na Itália, na Espanha, na Bélgica, na Alemanha e nos Estados Unidos, surgiram novas e interessantes possibilidades para estudar as intersecções entre teoria literária e teoria do direito. Juristas como Robin West, Robert Cover, Richard Weisberg, Guyora Binder, Robert Weisberg, Enrique Eduardo Marí, François Ost, James Boyd White, Alberto Vespaziani, Joana Aguiar e Silva e Ian Ward possuem, cada um a seu modo, contribuições notáveis no plano das intersecções entre narratividade e normatividade³.

Em anos recentes, os estudos jusliterários têm se desenvolvido e consolidado na América Latina, especialmente no Brasil. Já há suficiente consenso quanto à capacidade de a literatura contribuir para o aperfeiçoamento da análise jurídica e para se repensar determinadas problemáticas de teoria do direito. O uso da literatura como instrumento privilegiado de reflexão em torno da hermenêutica, da retórica e da linguagem tem desvelado superfícies esquecidas do direito⁴. Esse desenvolvimento assumiu ritmo exponencial a partir do final da década de noventa até os dias atuais, especialmente a partir com o incremento das publicações sobre a temática. O livro *Literatura & Direito. Uma*

² MAGRIS, Claudio. *Literatura y derecho ante la ley*. Madrid: Sexto Piso, 2008. p. 34.

³ MARÍ, Enrique Eduardo. *La teoría de las ficciones*. Buenos Aires: EUDEBA, 2002. AGUIAR E SILVA, Joana. *Para uma teoria hermenêutica da justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e das interpretação jurídicas*. Coimbra: Almedina, 2011; BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. *Literary criticism of law*. Princeton: Princeton University Press, 2000; VESPAZIANI, Alberto. *Costituzione, comparazione, narrazione. Saggi di diritto e letteratura*. Torino: Giappichelli Editore, 2012; WEST, Robin. *Narrative, authority & law*. Michigan: The University of Michigan Press, 1993; WARD, Ian. *Law, text, terror*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009; OST, François. *Raconter la lois aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile-Jacob, 2004.

⁴ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. *Direito & Literatura. Discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabres Editora, 2010; ____; ____; _____. *Direito & Literatura. Reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; ____; ____; _____. *Direito & Literatura. Ensaio críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

outra leitura do mundo das leis (1998), de Eliane Botelho Junqueira, demarca simbolicamente o início desse processo de maior sofisticação dos ensaios que englobam a relação entre direito e literatura⁵.

Dentro desse contexto de aumento de complexidade das reflexões jusliterárias, surgiu espaço para se aplicar as categorias narratológicas em temas eminentemente jurídicos. A análise de problemas afeitos ao direito da narratividade começa a apresentar resultados proveitosos para repensar antigos paradigmas da teoria do direito. Essa situação pode ser exemplificada a partir do clássico *Nomos and narrative*, de Robert Cover, texto ainda pouco trabalhado no Brasil, em grande parte pela ausência de tradução para a língua portuguesa⁶. O avanço tem sido tão expressivo em alguns países que já se procura estabelecer uma *teoria narrativista do direito*, aproximando-se essa teoria narrativista aos conceitos da hermenêutica jurídica através de elementos de teoria literária, notadamente da narratologia⁷.

Diversas facetas do direito possuem alto grau de narratividade em sua constituição. A título exemplificativo desse fenômeno, podem ser citadas três características do direito que encontram amplo viés de narratividade: (i) a narratividade do processo judicial, com sua elaboração dos fatos através de instrumentos narrativos, voltada à resolução de ocorrências pretéritas por meio de reconstrução fática com elementos muitas vezes precários de cognição; (ii) a narratividade da cadeia de precedentes, voltada a fundar elo narrativo entre diferentes julgados, transformando a jurisprudência em um todo conectado, íntegro e coerente (basta lembrar da noção de *romance em cadeia*, de Ronald Dworkin); (iii) e, no plano das implicações entre história, direito e política, o discurso dos direitos humanos no século XX como construção narrativa voltada à proteção de direitos mínimos.

A especulação sobre o direito e os fenômenos jurídicos a partir de novos lugares de investigação valoriza métodos interdisciplinares até então subvalorizados e subestimados. Especialmente diante do crescimento das teorias pós-positivistas do direito – que implicam num enorme peso na interpretação judicial –, revela-se importante estudar com profundidade conceitos como *coerência narrativa*, especialmente no que se refere ao

⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura & Direito. Uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

⁶ COVER, Robert. *Narrative, violence and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2004.

⁷ GONZÁLEZ, José Calvo. *La justicia como relato. Ensayo de una semionarrativa sobre los jueces*. Málaga: Editorial Ágora, 2002.

uso do conceito de *coerência* como conceito chave da moderna teoria do direito, como ocorre a partir da redação do Novo Código de Processo Civil. Isso porque a análise em torno do conceito de *coerência* na interpretação judicial não tem sido objeto de estudo somente do direito, mas algo analisado com pormenor pela semiótica, pela teoria literária, pela teoria do discurso, pela narratologia e pela filosofia.

Nesse ponto, será utilizado da *falta de coerência narrativa* do protagonista Mersault, na obra seminal *O estrangeiro*, de Albert Camus, para trabalhar determinadas implicações entre direito e literatura. Os conceitos de violência, absurdo e ética da literatura camusiana inspirou gerações de juristas a repensar a complexidade das relações sociais. A obra do escritor franco-argelino representa escolha comum para realização de diversas análises jusliterárias, especialmente a partir da livros como *O mito de Sísifo*, *A peste*, *Os justos* e *O estrangeiro*. A proliferação de obras coletivas em direito e literatura sobre Camus, especialmente no Brasil e no Peru, demonstra o interesse pela reflexão em torno das narrativas do autor para a compreensão dos fenômenos jurídicos⁸. A imersão em obras dessa envergadura estética torna possível enxergar e compreender o direito sob prisma diferenciado, reconstruindo categorias do direito contemporâneo pela ótica da narrativa. A inexorável narratividade da interpretação judicial explicita o amplo terreno para se trabalhar os conceitos da narratologia no campo jurídico.

2 ENREDO E CONTEXTO HISTÓRICO DE *O ESTRANGEIRO*, DE ALBERT CAMUS

Dessa forma, esse breve ensaio pretende expor algumas notas sobre a presença da normatividade na narrativa literária d'*O estrangeiro*, procurando descolar a análise jusliterária do retrato simplista sobre as representações das instituições judiciárias e do processo penal ilustrados na obra. Com isso, propõe-se uma investigação mais sensível ao que a literatura pode passar ao leitor, de modo a evitar mera reprodução rasa do ritual

⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (org.). *Direito e psicanálise: intersecções a partir de "O estrangeiro" de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; MENDÉZ, Miguel Torres; NUNES, Carlos Ramos (orgs). *Revista Peruana de Derecho y Literatura n° 4*. Dedicada al 170 aniversario de Oliver Twist (1839-2009), de Charles Dickens, y al 60 aniversario sobre Los justos (1949-2009), de Albert Camus. Lima: EGACAL, 2015.

judiciário que culmina na condenação de Mersault. Isso porque a literatura existencialista de Camus nos proporciona horizontes muito mais amplos de reflexão e introspecção.

Escrito no ano de 1942, a redação d’*O estrangeiro* coincide com a ascensão vertiginosa do nazismo e com a consolidação da ocupação fascista da França, simbolizada pelo estabelecimento do regime de Vichy. 1942 também marca o período de intensa insatisfação de intelectuais radicais como Albert Camus – que lutou ativamente na *Resistência* –, forjando de forma determinante seu caráter contestador, irresignado e revolucionário. Redator e editor do *Combat*, famoso jornal ligado à Resistência e um dos grandes cadernos de produção de conhecimento libertário, Camus se propôs a pensar a existência humana nos piores e mais cruéis anos do século XX⁹.

Após a Segunda Guerra Mundial, Camus e seus contemporâneos se situavam em um contexto de forte agitação intelectual. Os fotes embates morais que marcaram o período, como suas rugas e controvérsias ideológicas de Camus com Jean-Paul Sartre, dão o tom dos ácidos debates que tomaram a França do segundo pós-guerra. A visão de Albert Camus sobre os desdobramentos sangrentos com conflito colonial entre França e Argélia influenciará de forma determinante sua literatura de forte viés filosófico-existencial¹⁰.

O *senso de revolta* é algo presente na literatura do escritor franco-argelino, sobre o que Camus irá construir a noção de *condição absurda do homem*. A insatisfação e a revolta insuflada por Camus significa, contudo, a negação às teses nihilistas¹¹. A visão revoltada tenta se apresentar como alternativa ao absurdo que permeia o século XX. Não por acaso que Camus endossa a crítica de Fiódor Dostoiévski às doutrinas nihilistas extremistas que tomaram corpo no final do século XIX, atravessando boa parte do XX, escrevendo a peça teatral *Os justos*, em 1949, em homenagem ao clássico *Os demônios*, do escritor russo. Aqui a conduta humana é destacada com algo essencial ao desenvolvimento humano e contrapõe-se a ideologia nihilista a que Camus se opunha¹².

A construção retórica de Camus, com uma trama simples, concisa e limpa, aproxima o leitor dos trejeitos e das emoções retratadas na obra pelo personagem-narrador.

⁹ WEISBERG, Richard. *The failure of the word: The protagonist as lawyer in modern fiction*. New Haven: Yale University Press, 1989. p. 114.

¹⁰ ARONSON, Ronald. *Camus e Sartre. O polêmico fim de uma amizade no pós-guerra*. São Paulo: Nova Fronteira, 2007. p. 22-58.

¹¹ SAVONA, Pier Francesco. La logica dell’assurdo di Albert Camus e la filosofia dell’esperienza giuridica di Giuseppe Capograssi: la ‘rivolta’ della prassi e i suoi limiti. In: CASUCCI, Felice (org). *Diritto di parola*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

¹² CAMUS, Albert. *Les justes*. Paris: Gallimard, 1977.

A leitura leve de “O estrangeiro” permite que o leitor constantemente faça seus próprios julgamentos de valor sobre os fatos, interpretando cada gesto de Mersault através da narrativa aberta e genérica camuseana. Por se tratar de um romance em que o direito está constantemente presente, são vários os pontos de relacionamento estreito entre direito e literatura¹³.

O pequeno romance *O estrangeiro* se divide em duas partes narradas pelo seco relato de Mersault. O personagem-narradora habita em Argel, na Argélia Francesa, e logo nas primeiras páginas se depara com o falecimento de sua mãe em um asilo localizado no povoado de Marengo. Mersault, único familiar, deve se dirigir à localidade para organizar os detalhes do funeral. Pode-se dizer que a primeira parte do romance já expõe o caráter insensível e deslocado do filho para com a morte da mãe.

Ao velar a mãe diante dos outros idosos do asilo, amigos da falecida, Mersault não demonstra as emoções condizentes com o momento de velar pelo desaparecimento de sua genitora. Isso resta claro para o protagonista ao analisar os olhares que recebia dos homens mais velhos, tanto que refere que teve a “impressão ridícula” de que estes estavam ali sentados para o *judgar*:

Les hommes étaient presque tous très maigres et tenaient des cannes. Ce qui me frappait dans leur visages, c’est que je ne voyais pas leurs yeux, mais seulement une lueur sans éclat au milieu d’un nid de rides. Lorsqu’ils se son assis, la plupart m’ont regardé et ont hoché la tête avec gêne, les lèvres toutes mangées par leur bouche sans dents, sans que je puisse savoir s’ils me saluaient ou s’il s’agisaient d’un tic. Je crois plutôt qu’ils me saluaient. C’est à ce moment que je me suis aperçu qu’ils étaient tous assis en face de moi à dodeliner de la tête, autour du concierge. *J’ai eu un moment l’impression ridicule qu’ils étaient la pour me juger*¹⁴. (grifou-se)

Depois de enterrar sua mãe, Mersault decide ir à praia com uma colega de trabalho, Marie. Durante a estada no litoral, junto de outros amigos, acontece uma briga com dois jovens árabes em que Raymond, irmão de Marie, acaba ferido no rosto.

Mais tarde durante esse mesmo dia, Mersault encontra com um dos árabes – que não é nomeado por Camus, apenas descrito por sua característica étnica – e acaba assassinando o árabe sem nenhum motivo aparente. Na trama, percebe-se que Mersault narra que ter visto o jovem árabe armado, mas isso não é confirmado. De qualquer forma,

¹³ WARD, Ian. *Law and literature: possibilities and perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 142-144.

¹⁴ CAMUS, Albert. *L’étranger*. Paris: Éditions Gallimard, 1957. p. 19.

após o primeiro disparo de arma de fogo, o protagonista se aproxima do árabe e desfere mais quatro disparos fatais.

Diversos elementos jurídicos permeiam a obra: o julgamento moral dos idosos no asilo; a torpeza do assassinato; o processo judicial; a pena de morte por guilhotinamento, símbolo do terror da Revolução Francesa. Mersault é preso, acusado, processado e condenado, finalmente, à execução por guilhotinamento. A personagem não mostra arrependimento, nem remorso pelo homicídio cometido por motivo torpe. Seu advogado tenta organizar sua defesa com certo mal-estar diante da apatia e deslocamento temporal do acusado.

Prestes a enfrentar processo criminal cuja punição pode ser a condenação à pena de morte, Mersault parece não esboçar reações condizentes com a gravidade do momento. Ele parece não se preocupar com seu destino, nem com as ilações do promotor que parece se aproveitar das reações antipáticas do assassino frente às reprimendas estatais. Promotor, juiz e público se horrorizam frente à postura de alheamento. Ao final, a sentença aponta pela execução pela guilhotina, e somente nesse momento Mersault é tomado por ira e irritação com o veredito.

Esse protagonista opta por não narrar. É condenado porque não joga o jogo¹⁵. A literatura existencialista aponta para uma falta de necessidade de Mersault em preencher o vazio de sua vida. Sua natureza, de certa forma medíocre – opaca – é voltada à sensualidade, à vida pueril e sem sentido. Esse protagonista se situa como *estrangeiro de própria vida*, em sua própria existência. Mersault envereda pela caminho da *incoerência narrativa*. Isso não se dá porque ele não tenha o poder da fala, da palavra e da linguagem: Mersault escolhe não se expressar através de seu arbítrio. Deixa de aproveitar qualquer oportunidade de contar sua história de modo coerente para, eventualmente, atenuar sua pena, ou mesmo ser absolvido por legítima defesa. Na palavras de Albano Pepe:

Tomando como pano de fundo tais questões, penso o desdobramento da trajetória do texto camusiano, na delicada tessitura da construção do seu “Estrangeiro” e nas reflexões sobre a existência peculiar do Sr. Mersault. Neste sentido, o universo que se nos apresenta é fortemente marcado pelo pensamento existencialista que preconiza que *a existência precede a essência*. Fiel ao mesmo, Camus apresenta um personagem que vive um sem sentido, no limite

¹⁵ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O estrangeiro: a justiça absurda. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (org.). *Direito e psicanálise: intersecções a partir de “O estrangeiro” de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21.

abismal de sua existencialidade, do seu entorno, de uma memória quase desprovida de lembranças. Sua possibilidade existencial denuncia um permanente *estranhamento* diante da sucessão de fatos que o envolvem, ali situado e sitiado¹⁶.

Mersault é o estrangeiro – o alienígena, o estranho, o forasteiro – de sua própria vida. Ele se sente excluído do processo judicial, nu diante de um procedimento que perpassa sua existência. A argumentação jurídica utilizada pela acusação, e mesmo por sua defesa, são elementos estranhos e absolutamente sem sentido para Mersault, que não consegue acessar o processo judicial¹⁷. De mesma forma, o apenamento extremo que lhe é reservado não afeta sua consciência até o último momento, quando é condenado à pena capital, ocasião em que a raiva lhe toma o corpo de modo tardio. Para o próprio Camus, ao falar sobre o romance anos mais tarde, Mersault simboliza um pobre homem – um ser humano despido – e não um rejeitado, um delinquente.

3 DA FALTA DE COERÊNCIA NARRATIVA DE MERSAULT

Como referido anteriormente, o foco de grande parte das análises sobre o livro tem se focado no rito processual, nos fundamentos da sentença criminal, nas atenuantes e majorantes de conduto e nas consequências jurídicas do caso. Centrar-se nessas circunstâncias pode obnular questões centrais que a obra literária pode proporcionar, como a questão da *ausência de coerência narrativa* de Mersault.

Denota-se que o protagonista sequer tenta amarrar os fatos em um narrativa pessoal capaz de convencer os jurados, o magistrado, o promotor ou o grande público. Não se trata de incapacidade linguística, pois Mersault não é analfabeto, mas sim de falta de vontade em impor uma narrativa coesa, apta a alterar seu destino e evitar o guilhotinamento. Por isso, sua posição de alienamento conduz o leitor à repensar se o romance trata apenas de um crime de homicídio e suas consequências: esse clássico da

¹⁶ PEPE, Albano Marcos Bastos. Estranhamento, liberdade, a ética kantiana e o direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (org.). *Direito e psicanálise: intersecções a partir de "O estrangeiro" de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 28.

¹⁷ WEISBERG, Richard. *The failure of the word: the protagonist as lawyer in modern fiction*. New Haven: Yale University Press, 1989. p. 115-117.

literatura existencialista desvela novas possibilidades de compreensão sobre a precariedade da condição humana, sobre os limites do direito e do vazio que nos cerca e nos oprime.

O estrangeiro tem muito pouco a ensinar sobre o processo penal no Norte da África na década de 1940. Muito pelo contrário, encontra-se aqui um vívido retrato sobre a complexidade da condição humana – expondo um retrato humano que pode ser condição de esperança e reflexão –, e não apenas um julgamento que culmina na execução de um assassino. Em realidade, Mersault é verdadeiro consigo mesmo, na negação em se “envolver” com o contexto que o cerca mesmo quando diante da iminente condenação à morte¹⁸.

Para Coaguila Valdivia, Mersault incorre em dupla incoerência narrativa. Precisamente no momento de reconstrução judicial do assassinato, Mersault não consegue explicar de modo articulado como se desenrolaram os fatos. Ele escolhe não dar nenhuma razão satisfatória sobre o porquê de ter disparar cinco tiros contra o jovem árabe. Dessa forma:

En el caso de la novela comentada, la *incoherencia narrativa* se revela precisamente en el momento de la reconstrucción judicial del homicidio del árabe; por cuanto Mersault no puede explicar de manera articulada la razón por la cual después de haber disparado en una oportunidad sobre la víctima, aún continuó percutando el arma otras cuatro veces más. La incoherencia puede ser analizada en este punto desde dos vertientes, la *primera* en la imposibilidad del protagonista de elaborar una respuesta coherente y plausible sobre los hechos investigados ante el tribunal, y la *segunda* en su incapacidad de conectar su propia narrativa personal con la gran narrativa histórica de los demás¹⁹.

Diferentemente do protagonista de Billy Bud, protagonista do romance de Herman Melville – que não tinha o poder da palavra para relatar sua história e, por essa razão, é condenado à morte em corte marcial –, no caso de Mersault não se trata de impossibilidade em narrar sua versão dos fatos. Por razões desconhecidas, mas através de ato de vontade – de arbítrio pessoal – Mersault desiste de exercer o seu discurso. Não é possível precisar qual a razão ou a finalidade dessa falta de vontade em estabelecer uma narrativa coerente. Talvez esse seja o grande mérito do romance de Camus, a sensação de estranhamento que Mersault causa no leitor. A apatia, o descolamento temporal e a “dormência” de seus atos proporcionam um verniz de mistério na construção do caráter da personagem. E as perguntas ficam sem resposta ao final da trama.

¹⁸ WARD, Ian. *Law and literature: possibilities and perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 143.

¹⁹ VALDIVIA, Jaime Coaguila. *El otro corazón del derecho. 20 ensayos literario jurídicos sobre teoría del derecho*. Arequipa: Grupo Editorial Cromeo, 2009.

Mersault se recusa a narrar coerentemente – de acordo com os símbolos da convencionalidade – o assassinato. Se o direito não consegue acessar a conduta de Mersault, que pouco se importa com as graves imputações criminais, a recíproca também é verdadeira. Mersault também não consegue acessar e compreender o mundo jurídico. Em certo sentido, ele é incapaz de impor uma narrativa coerente que se comunique com o público, com o juiz, com o promotor, com seus amigos e conhecidos. A postura apática e independente de Mersault gera desconforto às pessoas que o circundam²⁰.

A situação vivida n’*O estrangeiro* confirma a lição de Robert Cover: as implicações entre direito e narração são mais profundas do que se costuma crer²¹. A defesa criminal, por exemplo, somente se estabelece através da narração, e Mersault simplesmente se recusa a fazer parte do ritual retórico, o que complica e torna quase impossível a missão de seu advogado. Não se sabe por que assassina o árabe, e tampouco por que deixa de contar uma história coerente, capaz de situar sua situação perante os atores sociais – juiz, promotor, opinião pública²².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a ausência de coerência narrativa de Mersault, em *O estrangeiro*, demonstra que direito “somente faz sentido” a partir da linguagem, da comunicação, ou seja, a partir de um amplo arcabouço linguístico muitas vezes esquecido pela comunidade jurídica²³. Compreender o direito a partir do conceito de *coerência narrativa* atesta a impossibilidade de se trabalhar com conceitos ultrapassados, como a famigerada verdade real, desligados de paradigmas filosóficos endossados pela hermenêutica jurídica. As notas ora esboçadas, ao fim e ao cabo, têm um sentido claro de existir: servem para mostrar a impossibilidade de se ignorar a contribuição da teoria

²⁰ VALDIVIA, Jaime Coaguila. *El otro corazón del derecho. 20 ensayos literario jurídicos sobre teoría del derecho*. Arequipa: Grupo Editorial Cromeo, 2009. p. 35-38.

²¹ COVER, Robert. *Narrative, violence and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2004.

²² VESPAZIANI, Alberto. *Costituzione, comparazione, narrazione. Saggi di diritto e letteratura*. Torino: Giappichelli Editore, 2012. p. 5-8.

²³ JACKSON, Bernard S. *Law, fact and narrative coherence*. Merseyside: Deborah Charles Publications, 1988; _____. *Making sense in law. Linguistic, psychological and semiotic perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1995.

literária e da narratologia para tratar de questões jurídicas²⁴. No momento em que o direito, a partir do século XVIII, passa a ser positivado – superando-se gradualmente a visão jusnaturalista e, mais tarde, a concepção do direito como algo neutro e apolítico – surge um novo paradigma. A interpretação da lei positiva implica um compromisso com a linguagem, aumentando a complexidade da manipulação do direito: não se “descobre” mais um direito previamente estabelecido, mas agora se constrói esse direito através da argumentação narrativa²⁵.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARONSON, Ronald. *Camus e Sartre. O polêmico fim de uma amizade no pós-guerra*. São Paulo: Nova Fronteira, 2007.

BIENVENISTE, Émile. *Le vocabulaire des institutions indo-européennes. 2. Pouvoir, droit, religion*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1969.

BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. *Literary criticism of law*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

CAMUS, Albert. *L'étranger*. Paris: Éditions Gallimard, 1957.

CAMUS, Albert. *Les justes*. Paris: Gallimard, 1977.

COVER, Robert. *Narrative, violence and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2004.

JACKSON, Bernard S. *Law, fact and narrative coherence*. Merseyside: Deborah Charles Publications, 1988.

_____. *Making sense in law. Linguistic, psychological and semiotic perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1995.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura & Direito. Uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

²⁴ BIENVENISTE, Émile. *Le vocabulaire des institutions indo-européennes. 2. Pouvoir, droit, religion*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1969. p. 99-110.

²⁵ VESPAZIANI, Alberto. *Costituzione, comparazione, narrazione. Saggi di diritto e letteratura*. Torino: Giappichelli Editore, 2012. p. 2.

GONZÁLEZ, José Calvo. *La justicia como relato. Ensayo de una semionarrativa sobre los jueces*. Málaga: Editorial Ágora, 2002.

MAGRIS, Claudio. *Literatura y derecho ante la ley*. Madrid: Sexto Piso, 2008.

MARÍ, Enrique Eduardo. *La teoria de las ficciones*. Buenos Aires: EUDEBA, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O estrangeiro: a justiça absurda. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (org.). *Direito e psicanálise: intersecções a partir de “O estrangeiro” de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1-27.

MENDÉZ, Miguel Torres; NUNES, Carlos Ramos. *Revista Peruana de Derecho y Literatura nº 4*. Dedicada al 170 aniversario de Oliver Twist (1839-2009), de Charles Dickens, y al 60 aniversario sobre Los justos (1949-2009), de Albert Camus. Lima: EGACAL, 2015.

OST, François. *Raconter la lois aux sources de l’imaginaire juridique*. Paris: Odile-Jacob, 2004.

PEPE, Albano Marcos Bastos. Estranhamento, liberdade, a ética kantiana e o direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (org.). *Direito e psicanálise: intersecções a partir de “O estrangeiro” de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27-34.

SAVONA, Pier Francesco. La logica dell’assurdo di Albert Camus e la filosofia dell’esperienza giuridica di Giuseppe Capograssi: la ‘rivolta’ della prassi e i suoi limiti. In: CASUCCI, Felice (org). *Diritto di parola*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. *Direito & Literatura. Discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabres Editora, 2010.

_____; _____. *Direito & Literatura. Reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____; _____. *Direito & Literatura. Ensaio crítico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VALDIVIA, Jaime Coaguila. *El otro corazón del derecho. 20 ensayos literario jurídicos sobre teoría del derecho*. Arequipa: Grupo Editorial Cromeo, 2009. p. 35-38.

VESPAZIANI, Alberto. *Costituzione, comparazione, narrazione. Saggi di diritto e letteratura*. Torino: Giappichelli Editore, 2012.

WARD, Ian. *Law and literature: possibilities and perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

_____. *Law, text, terror*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

WEISBERG, Richard. *The failure of the word: the protagonist as lawyer in modern fiction*. New Haven: Yale University Press, 1989.

WEST, Robin. *Narrative, authority & law*. Michigan: The University of Michigan Press, 1993.